

Proc. n.º 2793/2024

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: **A.**

Reclamadas:

1.ª **B.**

2.ª **C.**

3.ª **D.**

4.ª **E.**

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 29 de outubro de 2024, a reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente à prestação de um serviço de transporte rodoviário de passageiros.

A reclamante alegou que adquiriu um bilhete para viajar de autocarro entre --- e ---. No decurso da viagem, o autocarro foi alvo de incêndio, tendo ficado totalmente destruído não só o próprio autocarro como ainda toda a bagagem da reclamante que seguia no porão. A reclamante pede a condenação das reclamadas a pagar uma indemnização de 1.300,00 eur por danos materiais e 1000,00 eur por danos morais.

A reclamada **E** deduziu oposição. No essencial, manifestou dúvidas quanto a estar em causa um conflito suscetível de ser caracterizado como conflito de consumo e invocou a incompetência do CNIACC. Remeteu igualmente para o teor das respostas que já tinham sido dados aos passageiros que invocaram danos. Posteriormente defendeu-se invocando um critério especial para quantificação da indemnização devida aos lesados e invocando ainda características próprias do contrato de seguro enquanto seguro de responsabilidade civil de exploração, com franquia.

A reclamada **D** aceitou a ocorrência do sinistro e remeteu a responsabilidade pelo pagamento de indemnizações para a segurada **E** junto de quem se encontrava em vigor um contrato de seguro com cobertura sobre o tipo de sinistros e danos em causa. Defendeu-se posteriormente

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

com a exceção dilatória da ilegitimidade passiva e impugnou o valor dos danos invocado pela reclamante e atribui à falta de prova desses danos o efeito de a indemnização dever ser fixada por estimativa, de acordo com a sua interpretação do regime jurídico que é aplicável ao caso.

A reclamada **B** opôs-se em termos idênticos aos referidos para a **E**. Acrescentou que o serviço de transporte foi efetuado em viatura da **E**, tendo esta responsabilidade transferida para a **E** mediante contrato de seguro com a segurada **C**.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com a realização da audiência arbitral no dia 3 de junho de 2025, diligência a que compareceu a reclamante, as reclamadas (representadas pelos respetivos e ilustres mandatários), duas testemunhas da reclamante e duas testemunhas da reclamada **E**.

A reclamada **D** excecionou a sua própria ilegitimidade invocando o teor do art. 64.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto. Ou seja, a demandada entende que está em causa um acidente de viação a coberto do seguro de responsabilidade civil obrigatório, devendo a reclamação correr apenas contra a seguradora. Contudo, resulta da reclamação que o seguro que prende a **D** à **E** não é um seguro de responsabilidade civil obrigatório, mas antes um seguro que tem por objeto danos resultantes da exploração. Acresce que é duvidoso que se possa caracterizar o evento discutido na reclamação como sendo um acidente de viação. Nessa medida, a exceção deve ser julgada improcedente. A reclamada invoca ainda a sua própria ilegitimidade com fundamento na circunstância de não ser parte no contrato de transporte, dado que o mesmo foi celebrado pela reclamante e pela reclamada **B**. Também quanto a este aspeto a exceção deve ser julgada improcedente. Com efeito, a reclamada **D** pode responder pelos danos na medida em que o transporte foi efetuado em veículo seu, sobre ela podendo incidir responsabilidade direta ou responsabilidade de comissário, bem como responsabilidade inerente às particulares condições do contrato de seguro que vigorava com a reclamada **E**.

Não existem outras nulidades ou outras questões prévias que devam ser conhecidas. Fixa-se à reclamação o valor de 2.300,00 eur. A instância da reclamação é regular quanto à personalidade

e capacidade das partes, patrocínio e competência. Assim, o litígio é suscetível de ser decidido pela via da arbitragem de acordo com o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.



Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada **B** dedica-se à atividade de transportes terrestres.
- B) A reclamada **D** dedica-se à atividade de exploração de transportes públicos rodoviários de passageiros e atividades de operadores turísticos.
- C) A reclamada **C** dedica-se à exploração de transportes públicos rodoviários de passageiros e, acessoriamente, a atividade de agência de viagens e de turismo, à exploração de transportes ocasionais de mercadorias e a conservação e reparação de veículos, incluindo a comercialização e representação de equipamentos e acessórios.
- D) A reclamada **E** dedica-se à realização de operações referentes à atividade seguradora.
- E) A reclamante adquiriu junto da reclamada **B** um bilhete para viajar de autocarro entre a cidade de --- e a cidade de ---, tendo procedido ao pagamento da quantia de 11,99 eur.
- F) A viagem decorreu no dia 25 de fevereiro de 2024.
- G) Para a realização da viagem, a reclamada **B** recorreu a um autocarro e motorista que foram cedidos pela reclamada **C**, sendo o autocarro de matrícula -----.
- H) Mediante contrato de seguro de responsabilidade civil de exploração celebrado entre a **C** e a reclamada **E**, esta seguradora assumiu a obrigação de pagamento de indemnizações resultantes de responsabilidade civil no âmbito da exploração do negócio da reclamada **D**, seguro a que corresponde a apólice -----, em vigor no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 1 de janeiro de 2025, com o limite de responsabilidade de 1.000.000,00 eur por sinistro, com uma franquia, por sinistro, de 10% do prejuízo indemnizável com o mínimo de 250,00 eur e o máximo de 1.500,00 eur.
- I) No decurso da viagem referida em E) e F), a motorista efetuou uma paragem na autoestrada A1 a pouco minutos do km 39.
- J) A paragem foi motivada pela necessidade de verificar o estado de funcionamento do veículo, na sequência de um ruído que foi ouvido.
- K) Efetuada a verificação e depois de uma conversa telefónica estabelecida pela motorista com pessoa de identidade não apurada, foi decidido prosseguir viagem.



- L) Nessa sequência, o autocarro passou a circular a velocidade reduzida (cerca de 30 kms/ hora) e com sinais evidentes de mau funcionamento (designadamente solavancos e ruído).
- M) Decorrido um período de marcha que se estima ter durado 10 minutos e devido às condições em que foi decidido prosseguir essa marcha, foi detetado pelos passageiros sinal de fumo e labaredas nas traseiras do autocarro.
- N) A motorista imobilizou o veículo na berma da autoestrada e os passageiros foram evacuados de forma apressada devido ao receio das consequências e da evolução do incêndio.
- O) Já com os passageiros no exterior, o veículo acabou por ficar totalmente destruído pelo incêndio.
- P) Devido à rápida evolução do incêndio, devido ao facto de ao lado direito o veículo estar junto ao rail de proteção (sem espaço para abertura da bagageira) e devido ao facto de ao lado esquerdo circularem outros veículos a velocidade elevada, os passageiros não tiveram acesso nem conseguiram recolher as bagagens que estavam acondicionadas no porão.
- Q) Alguns passageiros não conseguiram retirar os pertences que transportavam na cabine de passageiros, devido à urgência na evacuação do interior dessa cabine.
- R) A reclamante viajava para ----, onde reside, depois de ter passado um período de alguns dias em casa dos pais, na cidade de ----, onde também participou num evento dedicado à modalidade desportiva de karate.
- S) A reclamante transportava consigo no porão ou bagageira ou na cabine do autocarro os seus pertences, os quais ficaram totalmente destruídos.
- T) Em concreto, foram destruídos os seguintes bens pertencentes à reclamante: duas calças de fato no valor de 90,00 eur; um casaco de malha branco, no valor de 50,00 eur; uma camisola azul, no valor de 35,00 eur; uma camisola de malha branca, no valor de 25,00 eur; sete cuecas, no valor de 55,30 eur; umas meias de lã e três meias normais, no valor de 20,00 eur; cinco camisolas básicas, no valor de 60,00 eur; escova de dentes no valor de 7,00 eur; estojo com lima e corta unhas, no valor de 10,00 eur; kimono karate, no valor de 120,00 eur; top e sotien de desporto, no valor de 54,00 eur; cinturão de karate, no valor de 35,00 eur; saco de pano, no valor de 10,00 eur; brincos da marca ****, no valor de 90,00 eur; embalagem de adesivo, no valor de 1,50 eur; calças de ganga, no valor de 100,00 eur; seis caixas de plástico, no valor de 9,00 eur; halteres, no valor de 10,00 eur; elásticos, no valor de 25,00 eur; banda de pilares, no valor de 7,00 eur (adquirida em 7 de outubro de 2023); roupa de desporto, no valor de 40,00 eur; meias de desporto, no valor de 3,00 eur; saco isotérmico no valor de 15,00 eur; mala de



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

viagem média, no valor de 110,00 eur;
bloco de apontamentos, no valor de 1,49 eur; maquilhagem, no valor
de 36,84, perfazendo o total parcial de 1.020,13 eur.

- U) Foram ainda destruídos os seguintes bens: sapatilhas da marca y, no valor de 103,95 eur (adquiridas em 14 de janeiro de 2024).
- V) Foram ainda destruídos os seguintes bens, também pertencentes à reclamante: produtos de tratamento do cabelo, no valor de 65,00 eur; desodorizante, no valor de 12,50 eur; amaciador sólido, no valor de 12,50 eur; protetor solar no valor de 15,00 eur; produtos de higiene, no valor de 15,00 eur; duas manteigas de amendoim da marca ****, no valor de 8,00 eur; embalagem de barra de cereais da marca *****, no valor de 1,25 eur; embalagens de pão do Aldi, no valor de 4,00 eur; queijo de cabra curado, no valor de 1,00 eur; 1,5 kg de laranjas, no valor de 2,00 eur; cebolas, no valor de 0,60 eur; um quatro de uma abóbora, no valor de 1,5 eur; fruta variada, no valor de 1,5 eur; ovos, no valor de 2,5 eur; 6 dozes de comida cozinhada, no valor de 30,00 eur, perfazendo o total parcial de 172,35 eur.
- W) A reclamante ficou muito aflita, desgostosa e consternada com o episódio de incêndio e destruição, ainda hoje vivenciando a experiência de forma dolorosa ou traumática.

Não se consideram provados outros factos que sejam relevantes para a decisão da causa.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados A) a G) e O) resultam do acordo das partes. O facto provado H) resulta do documento junto pela reclamada a fls 86 (condições da apólice). Os factos I) a N) e P) a W) resultaram de prova testemunhal e por declarações de parte. No que se refere concretamente aos factos provados T) a V), regista-se que as declarações de parte da reclamante se afiguravam credíveis e coerentes, sendo a lista de bens perfeitamente adequada considerando o período de estadia em ---- e o fim a que a mesma se destinava, considerando ainda a idade da reclamante. Ainda quanto à lista de bens destruídos foi tomado em consideração o teor dos documentos de fls. 9 e segs (faturas ou prints com cotação de preços para produtos equivalentes aos destruídos). Acresce que os valores indicados pela reclamante se afiguram razoáveis para o tipo de bens em causa. Para a prova dos bens perdidos não deve exigir-se necessariamente documento. Com efeito, corresponde ao normal acontecer das coisas que um cidadão medianamente diligente não conserve documentos de fatura relativamente a bens de uso diário como sejam produtos de higiene ou roupa. Nessa medida, o critério de fundamentação da decisão relativa a matéria de facto deve ser consonante com esse registo de normalidade.

A testemunha F conheceu a reclamante no dia do acidente quando chegou ao autocarro. Tem também uma reclamação pendente com teor idêntico à da reclamante até porque iam as duas no autocarro. O acidente ocorreu depois da paragem de -----, já tinham passado a estação de serviço de ----- . Houve sinais de que alguma coisa estava mal, quanto ao andamento do

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



autocarro, as pessoas das traseiras referiram que havia ruídos. A motorista parou. Terá dado uma volta ao autocarro e voltou a entrar. Fez uma chamada e terá recebido indicações para continuar. Ficou um pouco contrariada, a motorista. Verificaram-se ruídos estranhos e trepidar do veículo. Depois de ter parado, arrancou e as pessoas das traseiras começaram a dizer que havia fumo. Houve uma segunda paragem, as pessoas estavam incomodadas e sentia-se o cheiro a borracha. A testemunha foi a antepenúltima a sair pela porta de trás e viu labaredas, as labaredas já estavam no interior. Quando saiu, a intensidade do fumo aumentou, um fumo muito negro. A motorista foi pedindo para se afastarem. Perderam todos os bens que estavam no porão. Acha que nem conseguiriam tentar abrir porque era muito perigoso aproximarem-se da viatura. Mesmo da cabine de passageiros julga que não retiraram tudo. A senhora motorista pediu ajuda para irem buscar extintores, mas já não serviu de nada porque o incêndio evoluiu muito rapidamente. Alguns passageiros conseguiram retirar tudo o que traziam junto de si, outros não terão conseguido. Prosseguiram viagem noutra autocarro. Não reparou se a reclamante conseguiu ou não retirar alguma coisa da cabine. Não sabe concretamente o que é que a reclamante levava com ela ou no porão. Acha que levava um saco térmico, é a única coisa de que se lembra claramente (tem presente ter pensado “menina da mamã”). Neste momento sabe que a reclamante trabalha em ---- e que vive em -----.

A testemunha **G** é mãe da reclamante. Soube porque a filha lhe ligou ainda o incêndio estava a decorrer. Ainda estava na autoestrada. Percebeu que a filha estava comovida, muito triste, deu-lhe nota de que estava a arder tudo e que tinha perdido tudo. A filha tinha vindo uns dias a ----, habitualmente está em ----. Ajudou a fazer as malas. A filha tinha 31 anos. Uma mala, uma mochila. Um saco térmico. Levava comida já feita, frutas da horta, legumes. Na mochila levava o computador (conseguiu salvar, ia com ela na cabine dos passageiros). A mala perdeu-a ia no porão. artigos de higiene pessoal, roupas interiores, calças de fato (ainda não estreadas), kimono de karate e roupa de desporto específica dessa modalidade, brincos da marca ****, calças de ganga, a bolsa dos cosméticos, cuecas especiais para menstruação. não faz ideia do valor, maquilhagem, escova de dentes especiais (reutilizável). Esteve em Viseu talvez uma semana. Um kimono custa 200,00 eur. É filha única e solteira. A mala era a normal, a que era habitualmente usada. O saco térmico também foi perdido, ia no porão.

A testemunha **H** trabalha por conta própria por intermédio da sociedade ---- de que é sócio e gerente, prestando serviços à ----, a qual por sua vez presta serviços à **E**. Foi o perito averiguador que interveio nesta situação. Na condição de perito, contactou diretamente os reclamantes, solicitou listagem de bens destruídos, todos os lesados foram convidados a apresentar essa lista por email. Foi feita uma análise. Solicitaram comprovativo da existência ou propriedade dos bens. Tudo o que é higiene pessoal e alimentares, não foi feita nenhuma depreciação, foi aceite o valor na totalidade, mesmo não sendo possível verificar as quantidades. A avaliação final é feita pela seguradora, ainda que esta normalmente se baseie no relatório do perito averiguador. Quanto aos restantes bens foi aplicada uma taxa de depreciação. Não estavam em causa bens



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

novos. Compreende que 99% das pessoas não guardam a fatura da roupa. 16,66% / ano de tal modo que ao fim de 6 anos o bem vale zero euros.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

A testemunha **I** é funcionária da **E** há 3 anos, com a função de gestora de -----. Referiu a apólice de responsabilidade civil de exploração quanto à atividade de transporte. Tem uma franquia de 10% sobre o valor total dos prejuízos indemnizatórios no mínimo de 250,00 eur e no máximo de 1500,00 eur. Esta franquia funciona por sinistro, ou seja, é por lesado. Foi a gestora do processo que aqui está em causa. Após a participação do sinistro, a **E** nomeou um perito para averiguar as circunstâncias do sinistro. Vieram a confirmar que tinha enquadramento contratual da apólice. O perito concluiu que houve perda de bagagens. A posição final foi de indemnizar de acordo com o art. 14.º do dl 9/2015, não havendo prova, pagam um valor ao kg de bagagem perdida. consideram 8,70 eur e 30 kgs. Foram para 8,70 porque atualizaram 7,50 devido à inflação. Consideram 30kgs e não 20kgs porque acharam razoável. Equiparam à transportadora aérea. Foi uma liberalidade. Acabou por não ser creditado qualquer valor em conta. Existe um relatório do perito que não foi enviada à reclamante. Confirmou que o pesado ardeu completamente e que tudo o que estava no seu interior ardeu.

A reclamante referiu os bens perdidos por consulta da lista que foi apresentada nos autos. Referiu que fez de memória com a ajuda da mãe, o valor foi o da fatura, quando não tem fatura vai à internet ver quanto custa. Tem práticas de consumo sustentável e estima muito os seus pertencentes. Quando chegaram à central de camionagem foram recebidos por alguém da **B** – lamentaram muito a situação e reencaminharam para as reclamações. Disse que a indicação que tinha dada foi para parar. Conseguiu não entrar em pânico. Ficou muito desestabilizada, houve pessoas que não se afastaram porque estavam a tirar fotos e houve outras que foram para o meio da estrada. Ficaram à beira da estrada cerca de 2 horas. As ambulâncias demoraram muito porque o trânsito ficou parado e as ambulâncias não conseguiam parar. Duas pessoas foram assistidas, uma porque foi empurrada a sair, a outra porque se queimou com o extintor.

Fundamentação jurídica

Da matéria de facto dada como provada resultam os pressupostos da responsabilidade da reclamadas **B** e **D**, bem como a obrigação de indemnização a cargo da seguradora **E**.

No que se refere à **B**, a respetiva responsabilidade decorre da circunstância de ser operadora, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro. Este diploma regula o contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares. Entre a reclamada **B** e a reclamante foi celebrado um contrato de transporte, entendendo-se este como “o contrato a título oneroso, ou gratuito, celebrado com um operador de transporte público rodoviário em que este se obriga a prestar ao passageiro, mediante título de transporte válido, o serviço de transporte desde o local de origem até ao local de destino” [art. 3.º, al. d)]. Por força do aludido contrato, o operador fica obrigado a “prestar o serviço objeto do contrato de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt



[art. 5.º, n.º 2, al. f)]. O operador é responsável pelos danos causados ao passageiro e a bens por este transportados durante a viagem, nos termos gerais de direito, do decreto-lei e do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 (art. 23.º, n.º 1).

A perda de bagagens regulada pelo art. 14.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, constitui uma situação distinta dos danos infligidos às mesmas. Essa distinção é notória se se considerar que o art. 7.º do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011, refere expressamente extravio e danos, associando a ambos as mesmas consequências indemnizatórias. O legislador nacional optou por se referir separadamente à perda e aos danos, de onde se retira que pretendeu retirar consequências distintas dos dois cenários. Por outro lado, no caso de danos não são aplicáveis os tetos máximos previstos no art. 14.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, dado que a lei portuguesa nada refere a esse propósito e o Regulamento europeu relega a regulamentação dessa matéria para o legislador nacional.

À reclamada **B** não aproveita a circunstância de o transporte ter sido concretizado em autocarro e com motorista da **D**. Com efeito, nos termos do art. 500.º, n.º 1 do Código Civil (CCiv), “Aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar.”, sem prejuízo do direito de regresso.

E existirá responsabilidade da comissária **D**? Existe, dado que era esta empresa que detinha a direção efetiva do veículo, explorando economicamente a sua utilização, sendo responsável nos termos do art. 503.º, n.º 1 do CCiv. Esta norma responsabiliza os que têm a direção efetiva do veículo e o exploram no seu interesse, obrigando a indemnizar os danos provenientes dos riscos próprios do veículo. Mais, em bom rigor, a reclamada **D** responde também à luz de responsabilidade subjetiva. Com efeito, o prosseguimento da marcha do veículo sendo notório que o mesmo não estava em condições de circular, e dando esse prosseguimento causa ao incêndio, consubstancia uma conduta culposa suscetível de provocar danos na esfera jurídica dos passageiros, designadamente no que se refere à destruição das bagagens transportadas. Ou seja, a **D** responde, sem prejuízo de ter sido transferida a responsabilidade para a reclamada **E**, e sem prejuízo também da franquia aplicável.

Sendo vários os responsáveis, a responsabilidade é solidária (art. 497.º, n.º 1 do CCiv).

E qual o valor da indemnização? Da matéria de facto dada como provada resulta que o valor dos bens destruídos que pertenciam à reclamante ascende a 1.296,43 eur. Parte dos bens destruídos cujo valor dá origem a este montante indemnizatório é composta por bens que não eram novos, sendo indeterminada a data em que foram adquiridos, sendo certo que se admite que a própria dona dos bens não consiga, com exato rigor, asseverar essa data. Neste contexto factual, entende-se que o árbitro está habilitado a lançar mão do disposto no art. 566.º, n.º 3 do CCiv,



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

nos termos do qual, “se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.” Quanto a este aspeto considera-se que a reclamante terá de substituir ou teve de substituir os bens que foram destruídos, sendo certo que a consideração de depreciações demasiado agressivas coloca em perigo o cumprimento da função indemnizatória. Por outro lado, não se poderá deixar de considerar que a reclamante retirou utilidade efetiva dos bens enquanto os mesmos estiveram à sua disposição. Enquadram-se nas presentes considerações os bens cuja destruição foi dada como provada no facto provado T). Tudo ponderado, entende-se razoável fixar o valor indemnizatório em 680,09 eur, correspondente a dois terços do valor apurado.

No total, relativamente a indemnização por perdas patrimoniais, a reclamante tem direito ao recebimento de 956,39 eur.

No que se refere ao pedido de indemnização por danos morais e considerando o que se deu como provado em W) dos factos provados, decide-se arbitrar à reclamante indemnização no valor de 500,00 eur.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação parcialmente procedente por provada e condenam-se as reclamadas **B**, **D** e **E** (quanto a esta última, sem prejuízo da franquia de 10% do valor de indemnização arbitrado, com o mínimo de 250,00 eur), em regime de solidariedade entre a **B**, por um lado, e a **D/ E**, por outro, a pagar à reclamante a quantia de 1456,39 eur (mil quatrocentos e cinquenta e seis euros e trinta e nove cêntimos), acrescida de juros desde a data da notificação da decisão arbitral até efetivo e integral pagamento.

A reclamada **C** vai absolvida do pedido.

Notifique-se.

Viseu, 15 de junho de 2025

O Juiz-Árbitro

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt